



PROCESSO Nº : 50.321-5/2023
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE (S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GESTOR (ES) : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.405/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/FUNED. SERVIÇO DE AUXÍLIO E APOIO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 271, §§ 4º E 5º DO REGIMENTO INTERNO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. ACASO SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.** em face do Acórdão nº 09/2023-PP que, por maioria, acolheu o voto divergente proferido pelo Conselheiro Antonio Joaquim, não homologando a medida cautelar anteriormente adotada pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, na condição de relator dos autos desta representação.



2. A decisão ora atacada foi proferida com o seguinte teor:

“ACÓRDÃO Nº 9/2023 –PP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 04/2022/FUNED. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR 282/SR/2023. RECURSOS DE AGRAVO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DOS JULGAMENTOS SINGULARES 282/2023 E 304/2023. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED**, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular 282/SR/2023; e os Embargos de Declaração (ID 51.408- 0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do Julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com o fim de **NÃO HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 282/SR/2023**, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023. Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Vencidos os Conselheiros SÉRGIO RICARDO, Relator; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, que votaram nos termos do voto do Relator inserido nos autos. (grifou-se)

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

3. Inicialmente, o recurso foi distribuído ao Conselheiro Sérgio Ricardo, por ser o relator originário dos autos da representação externa. Entretanto, considerando que o voto do então relator restou vencido pelo voto divergente do Conselheiro Antonio Joaquim, cabe a este último a análise dos recursos eventualmente manejados em face do Acórdão nº 09/2023-PP, conforme determinação do art. 275, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vide abaixo:



Art. 275 O voto dos demais membros do Plenário deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto-vista ou quando for divergente do voto do Relator, caso contrário, será suficiente que permaneçam em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

(...)

§ 3º Vencido o Relator no mérito, o membro do Plenário que houver proferido o voto vencedor atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão ou a decisão.

4. Consoante determina a norma inserta no art. 275, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, o Conselheiro Sérgio Ricardo remeteu o feito ao Conselheiro Antonio Joaquim, que foi designado redator do Acórdão nº 09/2023-PP (documento digital nº 129881/2023).

5. No seu recurso (doc. externo nº 104116/2023), o **embargante** levanta a preliminar de nulidade da decisão colegiada, uma vez que o Conselheiro Valter Albano teria votado duas vezes. O primeiro voto teria sido proferido na condição de Conselheiro e o segundo na condição de Presidente Substituto, proferindo o “voto de qualidade”.

6. O embargante entende que houve *error in procedendo*, pois, de acordo com os §§4º e 5º do art. 271 do regimento Interno do TCE/MT, o desempate deveria aguardar o voto do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, já que ele estava presente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral ocorridas na Sessão Plenária de 11/04/2023.

7. Alega ainda que deveria ter sido invocado o art. 46, II, do RITCE/MT, para convocar um Auditor Substituto de Conselheiro para a continuação da sessão em respeito ao princípio da igualdade e isonomia entre os pares. Assevera que atribuir dois votos a um mesmo julgador no âmbito de um órgão colegiado fere os princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal.

8. No mérito, o embargante aduz que o voto divergente foi omisso e obscuro, na medida em que não trouxe, na íntegra, as razões que fundamentaram o convencimento do voto divergente nem as fundamentações legais, em inobservância ao devido processo legal.



9. Por fim, requer a declaração de nulidade do Acórdão n° 09/2023-PP, em razão do voto em duplicidade do Conselheiro Valter Albano, bem como em razão da suposta omissão e obscuridade no voto divergente, devido à alegada ausência de fundamentação.

10. Constatado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 350, 351, 356 e 370 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro relator **conheceu** os presentes embargos de declaração opostos pela Costa Oeste Serviços Ltda, **com efeito suspensivo**, determinando o envio dos autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 358 do RITCE/MT.

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

12. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar decisões que contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Os embargos de declaração têm cabimento, como dito, quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como os embargantes alegaram a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.



15. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo.**

16. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita possível omissão/obscuridade em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

17. No tocante à **tempestividade**, o embargante observou o prazo estabelecido pelo art. 270, §3º, do Regimento Interno, já que, o Acórdão nº 09/2022 foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 18/04/2023 (documento digital nº 72933/2023) e o recurso foi protocolado no dia 25/04/2023 (termo de aceite - documento digital nº 104115/2023), portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

18. Além disso, o art. 273, I, do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**, o que também ocorreu, conforme as peças colacionadas aos autos, quais se fez referência acima.

19. Por último, exige-se também a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Essa diretriz foi cumprida nos embargos sob exame, na medida em que os embargos opostos pela empresa recorrente foi assinado por procurador constituído.

20. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento** dos embargos declaratórios opostos pela **Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.** em face do Acórdão nº 09/2023-PP.

2.2 Da preliminar de nulidade do Acórdão nº 09/2023 por *error in procedendo*

21. Conforme relatado, o embargante informa que o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano teria votado duas vezes. O primeiro voto teria sido proferido



na condição de Conselheiro, empatando a votação no colegiado e, após, votou pela segunda vez na condição de Presidente Substituto, proferindo o “voto de qualidade”, em razão de ausência do Presidente desta Corte de Contas.

22. O recorrente sustenta que a condução do julgamento da cautelar pelo Conselheiro Valter Albano teria violado as disposições dos §§4º e 5º do art. 271 do regimento Interno do TCE/MT. Com base nos mencionados dispositivos, o embargante sustenta que o desempate deveria aguardar o voto do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, já que ele estava presente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral ocorridas na Sessão Plenária de 11/04/2023.

23. Outrossim, aduz que o Conselheiro Valter Albano, na condição de Presidente Substituto, deveria ter invocado o art. 46, II, do RITCE/MT, para convocar um Auditor Substituto de Conselheiro para a continuação da sessão em respeito ao princípio da igualdade e isonomia entre os pares. Assevera ainda que a possibilidade de um mesmo julgador proferir dois votos num colegiado fere os princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal.

24. **Com a devida vênia, o Ministério Público de Contas entende que assiste razão à embargante.**

25. De fato, o Regimento Interno desta Casa dispõe de regras para o desempate de votações no âmbito do Plenário, senão vejamos:

Art. 271 O Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros em substituição, na ordem regimental.

(...)

§ 4º Se o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

§ 5º Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.



26. Pelo disposto no §5º do art. 271 do Regimento Interno, o Conselheiro Presidente não poderia se abster de votar, haja vista que, na sessão de julgamento do dia 11/04/2023, o Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli participou da leitura do relatório, bem como da sustentação oral por parte do advogado de um dos interessados.

27. Em outros termos, restando evidente que o Conselheiro Presidente esteve presente na sessão até o momento da sustentação oral por parte do advogado de uma das interessadas, não poderia se abster de votar, com a devida vênia, conforme estabelecido no art. 271, §5º, do RITCEMT.

28. Pelo vídeo da sessão de julgamento, constata-se que o Conselheiro Presidente participou de todos os atos da sessão plenária, quais sejam, leitura de relatório, sustentação oral, início das manifestações dos demais Conselheiros e manifestação do Ministério Público de Contas. Segunda consta, o Conselheiro precisou se ausentar da sessão por compromissos inadiáveis, na condição de Presidente desta Corte de Contas.

29. Há de se pontuar que o entendimento compatível com o princípio constitucional da igualdade é a previsão de voto de qualidade ao presidente do órgão colegiado que não chegou a votar ordinariamente.

30. Neste sentido, há jurisprudências pátrias que reconhecem a nulidade da decisão, quando constatado que, num mesmo órgão colegiado, foram atribuídos dois votos ao mesmo julgador, senão vejamos:

AI 682486 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-10 PP-01874 RTJ VOL-00205-02 PP-00935.

“O deslinde do importante caso submetido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ocorreu mediante manifestação de dupla vontade – dupla no sentido de duplo voto – do Presidente do órgão, contrariando-se, a meu ver, parâmetros constitucionais, princípios implícitos na Carta 1988. **Não consigo, diante das balizas da Constituição, dita ‘cidadã’ por Ulysses Guimarães, concluir que alguém possa ter o poder tão grande de provocar um empate e, posteriormente, reafirmando a óptica anterior, dirimir esse mesmo empate”.** (grifou-se)



TRF1 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - 1002592-24.2017.4.01.3400 • Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

No caso, entendeu-se que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de, após votar e, restado empatado, votar novamente, promovendo o desempate. Todavia tal interpretação não pode ser mantida, por violar frontalmente os mais basilares princípios democráticos de direito.

O Estado Democrático, cuja instituição foi um dos principais objetivos visados pelos Constituintes de 1988, que o elevou à condição de pedra fundamental da República Federativa do Brasil, com referência inclusive no preâmbulo da Carta Magna, tem como fundamento básico a igualdade. Tal princípio, por óbvio, se propaga para os órgãos colegiados de decisão, nos quais não se pode admitir que um dos membros tenha o poder de voto maior que dos outros, com aptidão até mesmo para modificar completamente o resultado da opinião expressa pela maioria. Ora, o voto de qualidade, ou voto de Minerva é reservado para aquelas situações em que, não tendo votado o presidente do órgão, o resultado da votação esteja empatado. Nestas condições, cabe ao presidente desempatar, através de seu único voto, pois nem de longe tal faculdade pode significar o poder do presidente votar duas vezes, induzindo o empate (já que sem sua intervenção a orientação por ele escolhida não seria vitoriosa) e, após, garantir a prevalência do seu entendimento pelo uso do "voto de qualidade". Aceitar tal entendimento, significa, na prática, que quase todas as questões polêmicas, que gerem entendimentos divergentes, sejam decididas unicamente pelo Presidente, já que este somente não teria o poder de decidir, inclusive modificando o resultado do julgamento quando a diferença de votos fosse superior a dois votos. Numa diferença de apenas um voto, o que não é difícil num colegiado pequeno, especialmente nos casos mais polêmicos, acabaria sempre prevalecendo a posição do Presidente, num rematado e claro descumprimento do princípio democrático, tanto mais quando se nota que, no caso em tela, havia um conselheiro ausente, de sorte que nada obstava que o julgamento, pelo menos quanto às restrições em que não se alcançou maioria absoluta, pudesse ser adiado para colher o voto dele e, assim, definir a questão ou então que fosse resolvida a questão com apenas 5 dos Conselheiros presentes, abstendo-se o Presidente de votar, o que, por outra via, evitaria o empate. (grifou-se)

Processo n. 1000166-68.2019.4.01.3400. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana. 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

“O voto de desempate ou voto de minerva justifica-se quando, não tendo votado o Presidente da Sessão, haja empate na votação dos demais membros do colegiado do CRSFN, havendo necessidade de se proferir um único voto do respectivo Presidente, para decidir qual dos entendimentos divergentes deve preponderar, e não para conceber uma maioria qualificada, como se o voto do presidente equivalesse ao de dois membros”.

31. Com base nas disposições regimentais e nas jurisprudências acima colacionadas, entende-se que restou evidenciado o *error in procedendo* alegado pela



embargante.

32. Outrossim, entende-se que a via eleita dos embargos de declaração para levantar a preliminar de nulidade se mostra adequada, por se tratar de nulidade do Acórdão, podendo ser suscitada, inclusive de ofício, a qualquer tempo. Neste sentido, apresentam-se jurisprudências pátrias:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA NULIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1) - Os Embargos de Declaração prestam-se para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 535 do CPC. 2) - **A jurisprudência admite a arguição de nulidade em sede de embargos declaratórios, a qual pode ser conhecida, inclusive, de ofício pelo julgador.** 3)- Não havendo, contudo, no caso sub judice, que ser proclamada a nulidade suscitada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

(TJ-MG - ED: 10024100129600002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 18/05/2016, Data de Publicação: 25/05/2016)

33. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** acolhe a preliminar de nulidade suscitada pela embargante e reputa prudente a declaração de nulidade do Acórdão nº 09/2023, em razão de erro procedimental na condução do julgamento, por inobservância ao disposto no art. 271, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno desta Casa.

2.3. Do mérito recursal

34. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

35. Quanto ao mérito, a **embargante** alega que o Acórdão se encontra omissos e obscuros tendo em vista que não traz, em sua íntegra, as razões e a fundamentação do voto divergente, dificultando não só a compreensão das razões da divergência, mas também comprometendo a publicidade e a formalidade dos atos praticados na sessão plenária.



36. Em apertada síntese, sustenta que a divergência foi iniciada por provocação do Ilustre Procurador-geral de Contas, entretanto, alega que o membro do *Parquet* de Contas teria deixado de apontar expressamente o fundamento da divergência, limitando-se a dizer que, nesse momento processual de cognição sumária, teria visualizado que o edital combatido “tem suas razões”, que “é lógico” e “tem fundamento técnico” para ser mantido.

37. Assevera assim que deixou-se de indicar expressamente quais seriam essas razões capazes de sobrepor ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora* evidenciados por meio da medida cautelar anteriormente deferida.

38. Neste ponto, o **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da embargante.

39. Pelas razões expostas pelo Procurador-geral de Contas na sessão de julgamento, resta claro que o ilustre o membro do *Parquet* de Contas não entendeu como restritivas as cláusulas editalícias que exigiam especialização no serviço prestado. É dizer, entendeu-se, em sede de cognição sumária, que a exigência de experiência prévia no ramo de atividade faria sentido, dada a possível complexidade na prestação de serviço de crianças com deficiências.

40. Há de se pontuar que os Conselheiros que acompanharam o voto divergente utilizaram como fundamento a divergência suscitada pelo Procurador-geral de Contas.

41. Imperioso destacar que a maneira sucinta como a questão foi abordada não pode ser confundida com omissão. Em outros termos, a adoção das razões de decidir com base nos fundamentos expostos em pareceres e relatórios técnicos, chamada motivação *per relationem* ou *aliunde*, é plenamente aceita pela jurisprudência dos tribunais pátrios, de modo que não representa ofensa alguma à motivação das decisões judiciais disposta no art. 93, IX, da Constituição Federal.

42. A aplicação da motivação *aliunde* também encontra aplicação nas Cortes de Contas, sendo aplicada no âmbito desta Corte e no Tribunal de Contas da União (TCU):



Processual. Embargos de Declaração. Omissão. Motivação per relationem ou aliunde. 1) Não caracteriza omissão, para efeito de provimento de Embargos de Declaração, a adoção de razões de decidir pelo conselheiro relator com base em fundamentos expostos em relatório técnico ou parecer ministerial, chamada motivação per relationem ou aliunde. **2)** A aplicação da motivação aliunde, caracterizada pela indicação ou declaração de concordância com os fundamentos apresentados em relatório técnico ou parecer ministerial, não configura negativa de apreciação da demanda e não representa ofensa ao princípio da motivação dos atos decisórios do Tribunal de Contas. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 441/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. Processo 78530/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).

Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. Uso de técnica de motivação per relationem. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição. (Tribunal de Contas da União. TCE nº 005.364/2010-8 Acórdão 957/2015 Relator Augusto Nardes - Segunda Câmara Data da sessão 10/03/2015).

43. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** não vislumbra a alegada omissão ou obscuridade alegada pela embargante, motivo pelo qual, opina pelo **não provimento** do recurso.

3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 09/2022, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **acolhimento da preliminar de nulidade** suscitada pela embargante, em razão de erro procedimental na condução do julgamento, por inobservância ao disposto no art. 271, §§ 4º e 5º do Regimento Interno desta Casa, determinando-se a realização de um **novo julgamento** pelo Plenário do Egrégio Tribunal



de Contas;

c) acaso superada a preliminar de nulidade, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 09/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT